



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15983.001214/2010-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.266 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de janeiro de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Insurgiu-se o sujeito passivo contra o Acórdão n.º 05-34.638 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRJ em Campinas (SP), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o Auto de Infração – AI n.º 37.316.432-7.

O crédito em questão contempla as contribuições patronais previdenciárias, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT.

De acordo com o fisco a empresa declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) a remuneração dos segurados empregados a seu serviço. Todavia, ao se declarar optante pelo Simples Nacional, deixou de confessar as contribuições patronais, as quais são exigidas na autuação sob julgamento.

Além disso, foram exigidas as contribuições incidentes sobre a remuneração arbitrada de Mário Rodrigues Vasques, administrador da empresa, enquadrado como segurado empregado.

No seu recurso voluntário a empresa insiste pela sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional desde 2008 e afirma que vem discutindo administrativamente essa questão no bojo do processo n.º 12670.001973/2008-18.

Afirma que prestou todas as declarações e recolheu os tributos na condição de optante do regime simplificado, não sendo crível que os seus administradores tivessem requerido a sua saída do Simples Nacional.

Alega que não cometeu as infrações imputadas e que não é cabível a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais.

Afirma ser abusiva a multa aplicada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

**Admissibilidade**

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

**Necessidade de sobrestamento do feito**

Verifico na espécie que o deslinde da presente contenda reclama a solução de um outro processo administrativo que sabemos ainda não foi concluído. Trata-se do processo n.º 12670.001973/2008-18, em que o sujeito passivo recorreu ao CARF para contestar a sua exclusão do Simples Nacional, o qual se encontra pendente de distribuição, conforme consulta realizada no sítio do CARF nesta data.

Ao contrário do entendimento firmado na decisão da DRJ, vislumbramos que, tendo-se em conta o caráter de prejudicialidade do mencionado processo frente o AI que ora se julga, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que os autos retornem à origem e somente suba para apreciação por esse colegiado, quando se tenha o trânsito em julgado do processo em que se discute a situação da recorrente perante o regime simplificado de recolhimento.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo